



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL n.º 28/2023

Objeto: Formação de REGISTRO DE PREÇOS visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de exames médicos complementares de alto custo (Cintilografia do Miocárdio), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico de n.º 597/2023** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa **MEDICINA NUCLEAR DE CONTAGEM LTDA**, mantendo inalterada a decisão prolatada em ata realizada na sessão publica do dia 21/03/2023 a qual considerou vencedora no certame a empresa CDI NUCLEAR LTDA.

Sarzedo/MG, 10 de abril de 2023.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PARECER JURÍDICO: Nº 597/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO: 64/2023
PREGÃO PRESENCIAL: 28/2023
RECORRENTE: MEDICINA NUCLEAR DE CONTAGEM LTDA
CONTRARRAZOANTE: CDI NUCLEAR LTDA

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo, apresentado nos autos do procedimento licitatório nº 64/2023 – pregão presencial nº 28/2023.

A Recorrente MEDICINA NUCLEAR DE CONTAGEM LTDA, inconformada com a habilitação da empresa CDI NUCLEAR LTDA, protocolou Recurso Administrativo, sob argumento que a Contrarrazoante foi habilitada indevidamente, tendo em vista a ausência de registro da especialização médica no Conselho de Medicina.

Aduz a Recorrente que os títulos de especialização necessitam de registro no Conselho de Medicina para produzirem efeitos, conforme Resolução CFM nº 1.286/89 e 1.845/2002.

Em contrapartida, a Contrarrazoante alega a existência de equívoco quanto a juntada da documentação complementar, solicitando assim a inclusão da documentação da Dra. Karen Oliveira Reis – CRM/MG 26.330 / RQN 51577, sob argumento da possibilidade de juntada de documento complementar conforme decisão prolatada no Mandado de Segurança 5.418/DF, STJ.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 21 de março de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Verifica-se, nos autos, que a licitante MEDICINA NUCLEAR DE CONTAGEM LTDA, apresentou suas razões recursais aos 24 de março de 2023.

A Contrarrazoante CDI NUCLEAR LTDA, apresentou suas razões aos 28 de março de 2023.

A Lei 10.520, de 2002 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

Do Direito

Considerações Iniciais

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a Comissão de Licitações deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Insurge a Recorrente que a habilitação da Contrarrazoante, ocorreu equivocadamente, uma vez que o título de especialização do médico responsável não fora registrado no Conselho de Medicina.

Verifica-se no instrumento convocatório que a capacidade técnica profissional deverá ser comprovada através de título de especialidade profissional, compatível com o exame ofertado, vejamos:

7.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

(....)

7.4.2 Título de Especialidade do profissional CARDIOLOGISTA, integrante da equipe da licitante, compatível com o exame licitado.

Ademais, em relação à necessidade do registro no Conselho de Medicina, conforme Resolução CFM nº 1286/89 e 1.845/2008, o momento para discussão sobre as regras postas em edital, encontra-se precluso. O prazo para impugnação ao edital convocatório foi respeitado, não havendo o que se discutir quanto as regras nele contidas; estando assim, a documentação apresentada pela Contrarrazoante, em conformidade as normas editalícias.

No tocante, a solicitação, da Contrarrazoante de inclusão de documento meramente explicativo ou complementar de outro pré-existente, conforme decisão exarada no Mandado de Segurança 5.418/DF, STJ, no caso em exame não pode ser atendida, tendo em vista que o documento a ser juntado refere-se a documento novo e não pré-existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, conclui-se pela manutenção da decisão da Douta Pregoeira.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 10 de abril de 2023.

Dr. Marco Tullio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482